



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39
RECURSO Nº. : 106.268
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE: YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF em BAURU - SP
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.899

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO e NATANAEL MARTINS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.899
RECURSO Nº. : 106.268
RECORRENTE : YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

YORK COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 18/20, da decisão prolatada às fls. 14/16, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, tendo sido originado pela omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, II, todos do RIR/80.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 09/11), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) a exigência tributária é baseada inteiramente na presunção da existência de omissão de receitas na empresa, a vista de uma conclusão subjetiva sobre fatos contábeis;
- b) pelo raciocínio da fiscalização, os cheques relacionados não foram utilizados para pagamento de obrigações da empresa, pelo que foram excluídos da contabilidade, motivando um "estouro de caixa" que teria sido acobertado por receitas omitidas;
- c) o sistema de contabilizar a débito da conta caixa todos os cheques emitidos pela empresa contra suas contas bancárias e a crédito da mesma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.899

conta, todos os pagamentos efetuados, mostra claramente que os valores dos cheques emitidos foram utilizados no pagamento das obrigações da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Tendo tomado ciência da decisão em 05/07/93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/08/93, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.899

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em face de sua contabilidade ter apresentado saldo credor de caixa, conforme apurado em criterioso trabalho levado a termo pelo auditor-fiscal.

Na impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando que, para o pagamento das obrigações da empresa nos prazos respectivos, muitas vezes foi necessário fazer rodízios de cheques da empresa com outras contas bancárias, e que o fato do valor de um cheque não corresponder exatamente ao valor de uma conta paga não significa que o mesmo não foi utilizado no pagamento de obrigações da empresa. No recurso apresentado, nada de novo aduziu, também nada provou, já que praticamente se limitou a insistir nas razões apresentadas na impugnação, insistindo ser o auto de infração arbitrário, ferindo o CTN.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

↪;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.899

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência da exclusão de cheques compensados que transitaram pela conta caixa. Significa, então, que tais cheques foram entregues a alguém para pagamento de alguma coisa (fornecedores, salários, encargos previdenciários, despesas etc). Tais pagamentos deveriam necessariamente estar contabilizados, com base nos documentos referentes às operações que os justificaram.

Assim sendo, o saldo da conta caixa não poderia conter tais valores, posto que creditados por suas saídas. Se, ao contrário, o saldo de caixa constante da contabilidade continuar espelhando os valores correspondentes aos cheques, então ele é falso e deve ser restabelecido com o expurgo dos valores indevidamente por ele espelhados.

Se do expurgo resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.002003/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.899

dos autos, a recorrente deixou de fazer prova do destino daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização recompôs a movimentação da referida conta, excluindo os mencionados valores. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO